
PROVEDOR DA CRIANÇA

ENQUADRAMENTO INTERNACIONAL

FICHA TÉCNICA

Divisão de Informação Legislativa e Parlamentar – DILP

Título do dossiê:

Provedor da criança – Enquadramento internacional

Pesquisa, compilação, análise e tratamento por:

Belchior Lourenço

Arranjo e Composição Gráfica:

Nuno Amorim

Coleção Temas n.º 73

Data de publicação:

Fevereiro de 2020

Av. D. Carlos I, 128-132 – 3.º
1200-651 LISBOA

AVISO LEGAL E DIREITOS DE AUTOR

Este documento é um resumo de informação publicada e não representa necessariamente a opinião do autor ou da Assembleia da República.

O documento foi produzido para apoio aos trabalhos parlamentares dos Deputados e funcionários da Assembleia da República.

© Assembleia da República, 2020. Direitos reservados nos termos do artigo 52º da Lei nº 28/2003, de 30 de julho.

Índice

NOTA PRÉVIA	4
ALEMANHA	5
ÁUSTRIA.....	5
BÉLGICA.....	6
CROÁCIA.....	7
DINAMARCA	8
ESTÓNIA.....	8
ESLOVÁQUIA	9
ESLOVÉNIA	9
FINLÂNDIA	10
FRANÇA.....	11
GRÉCIA.....	12
HUNGRIA.....	12
ITÁLIA.....	13
IRLANDA.....	14
LETÓNIA.....	14
LITUÂNIA.....	15
LUXEMBURGO.....	15
POLÓNIA.....	16
REPÚBLICA CHECA	17
SUÉCIA	17
REINO UNIDO	17

NOTA PRÉVIA

A Divisão de Informação Legislativa e Parlamentar (DILP) procedeu à elaboração do presente estudo relativo à figura do Provedor da Criança, no seguimento de um pedido de informação de um Grupo Parlamentar, pretendendo dotar o leitor de uma visão global relativamente às diversas soluções jurídicas utilizadas em alguns países europeus.

O levantamento de informação foi elaborado através da relação da figura do “Provedor da Criança”, maioritariamente enquadrada no conceito «*Ombudsman*»¹, aplicada a inúmeros países através da [European Network of Ombudsperson for Children](#), estabelecido em 1997, promovendo a ligação de 42 entidades de 34 países da Europa, cujos objetivos são, respetivamente, encorajar a implementação integral da [Convenção para os Direitos da Criança \(UNCRC\)](#), apoiar a promoção de «*lobbying*» coletivo para os direitos das crianças, partilhar informação, abordagens e estratégias, assim como promover o desenvolvimento das denominadas [Independent Children’s Rights Institutions \(ICRs\)](#). Para efeitos da elaboração do estudo, este dossiê temático recorreu também aos contributos fornecidos no âmbito da rede CERDP², elaborados por conta do pedido n.º 3876 «*The institution of the Commissioner for the Protection of the Rights of the Child*», requerido pela [House of Representatives](#) do Chipre, de 30 de agosto de 2018.

O presente estudo aborda a enquadramento legal das entidades com competência na área do apoio a crianças e jovens, identificando a sua estrutura, independência, designação, competências, meios financeiros, meios humanos e âmbito de intervenção. Para efeitos de uniformização de conceitos, o “provedor”, “comissário” ou estrutura aplicável à análise da temática será denominado, após a identificação concreta em cada um dos conceitos nacionais, como “entidade”.

O universo do estudo resultou do pedido do Grupo Parlamentar requerente, a que se conjugaram os enquadramentos nacionais adicionais cuja matéria estava disponível no âmbito do pedido do CERDP acima identificado, respetivamente, Alemanha, Áustria, Bélgica, Croácia, Dinamarca, Estónia, Eslováquia, Eslovénia, Finlândia, França, Grécia, Hungria, Itália, Irlanda, Letónia, Lituânia, Luxemburgo, Polónia, República Checa, Suécia e Reino Unido. O ordenamento jurídico português, enquadrado nas competências do Provedor de Justiça, no âmbito do disposto no [Estatuto do Provedor de Justiça](#), aprovado pela [Lei n.º 9/91, de 9 de abril](#) (texto consolidado), [artigo 16.º, n.º 2](#), não é objeto do presente estudo.

¹ A palavra “*Ombudsman*” vem da Escandinávia. *Ombuds* significa protetor de direitos e o homem é uma pessoa cujos direitos são protegidos.

² [Centro Europeu de Pesquisa e Documentação Parlamentar](#).

ALEMANHA

O contexto da proteção e garantia dos direitos das crianças enquadra-se na autoridade independente inserida no âmbito do [German Institute for Human Rights](#), sectorialmente enquadrado no [Federal Ministry for Family Affairs, Senior Citizens, Women and Youth](#).

Relativamente ao funcionamento da entidade, o financiamento resulta de receitas alocadas por via do [Federal Child and Youth Plan](#). A ação assenta no aconselhamento e apoio às entidades públicas e à sociedade civil nas temáticas relacionadas com a [aplicação](#) da UNCRC, estudo e aprofundamento científico da temática dos direitos das crianças e jovens e ao reporte para o [Comité das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança](#), sobre o estado do reforço desses direitos. Importa referir que a entidade não possui competências de investigação ou de apoio jurídico para casos concretos.

Verifica-se contudo a existência dos denominados «*independent ombudspersons for children*» (ou «*Children's Commissioners*»), que têm como objetivo a promoção dos direitos da criança, sendo muito ativos à escala municipal assim como à escala [estatal](#).

ÁUSTRIA

A proteção das crianças é uma competência de cada um dos nove estados federados³, donde decorre a existência de nove conjuntos de legislação aplicáveis à proteção das crianças, não sujeitas a regulamentação e autoridade governamental, mas sim ao órgão do estado federado. No contexto nacional, cumpre fazer referência à [Lei Federal dos Direitos da Criança](#) (versão consolidada), assim como à [Declaração](#) sobre a retirada de reservas de inúmeros artigos da Convenção sobre os Direitos da Criança, sendo de realçar a referência à responsabilidade do governo federal relativamente à implementação deste normativo de natureza constitucional, nomeadamente através do [Ministério Federal da Família e da Juventude](#) e da [monitorização dos Direitos da Criança](#).

A personalidade *Commissioner for Children's Rights* é escolhida em Conselho de Ministros de cada uma das regiões, para efeitos de um mandato de 5 anos, com possibilidade de mandato renovável. A sua independência está contemplada em legislação nacional, assim como em alguns casos, pelo normativo constitucional do estado federado.

O orçamento desta entidade é integrado nos orçamentos regionais, verificando-se o dever legal por parte do estado federado, do fornecimento de todos os meios necessários à prossecução da sua atividade. Neste âmbito orçamental, o *Commissioner* pode emitir recomendações relativamente às necessidades orçamentais, sendo que a autonomia desta entidade permite alteração à alocação de verbas na sua estrutura interna. A orgânica deste comissariado inclui especialistas na área jurídica assim como assistentes sociais, sendo que

³ Burgenland, Kärnten, Niederösterreich, Oberösterreich, Salzburg, Steiermark, Tirol, Vorarlberg e Wien.

é possível a consulta da [Kija](#)⁴, que congrega todas as entidades dos estados federados, respetivamente, [Burgenland](#), [Kärnten](#), [Niederösterreich](#), [Oberösterreich](#), [Salzburg](#), [Steiermark](#), [Tirol](#), [Vorarlberg](#) e [Wien](#), e pode ser caracterizada como:

- Provedor para as crianças e jovens;
- Representante dos direitos e interesses das minorias;
- Provedor de aconselhamento e apoio; e
- Entidade com os princípios decorrentes conforme o disposto na Convenção dos Direitos da Criança.

Para efeitos do contexto legal aplicável nos estados federados e nas pessoas dos respetivos [Comissários](#), podemos ainda referir, a título de exemplo, o Estado de [Burgenland](#), onde cumpre mencionar a [Lei de Proteção à Juventude](#), com referência a toda a [disposição legal](#), assim como às obrigações de notificação e comunicação de informações em casos de suspeita de abuso de crianças, nos termos da [Lei Federal de Bem-Estar da Criança e do Adolescente](#), do [Código de Processo Penal](#), da [Lei de Educação Escolar](#), do [Ato de Assistência Social à Criança e Jovens](#) e outros [elementos relevantes](#).

Referência para o facto de todos os estados federados se encontrarem obrigados ao envio de um relatório quinquenal, relevando para a análise as [conclusões finais](#) dos mesmos, assim como as [informações fornecidas](#) e [brochuras](#) produzidas pela Chancelaria Federal.

BÉLGICA

Para efeitos da assunção de responsabilidade pela salvaguarda dos direitos das crianças e dos jovens, verifica-se a existência de duas entidades, resultantes do facto de que as comunidades flamenga e francesa terem o seu próprio *Commissioner*, respetivamente, o [Children's Rights Commissioner \(Flemish\)](#) e o [Délégué général aux droits de l'enfant de la communauté française de Belgique](#). A criação do Comissário para os Direitos da Criança é determinada nos termos do Decreto de 15 de julho de 1997, tendo o diploma verificada a última alteração em [21 de dezembro de 2018](#). As personalidades escolhidas são nomeadas pelo Parlamento da Comunidade Flamenga e pelo Governo da Comunidade Francesa, ambos por um período de 6 anos, com possibilidade de renovação.

A independência destes órgãos são garantidas por decreto, respetivamente:

- Na comunidade flamenga: «*the Commissioner does not receive instructions from any public authority within the limits of his responsibility. He acts independently*». Relativamente ao pacote orçamental, os meios são estabelecidos pelo Parlamento, sob proposta do Comissário. Na temática concernente aos meios humanos, o Parlamento define os meios a alocar, sendo que o recrutamento é feito por concurso público. Finalmente, relativamente às decisões do Comissariado, as mesmas não são vinculativas para o executivo governamental;

⁴ Consulta em [inglês](#).

- Na Comunidade Francesa: *«the Commissioner is placed under the authority of the Government but enjoys the freedom of action and expression necessary to exercise his mission. For this reason, he acts independently and cannot be removed for acts performed in the exercise of his duties»*
Relativamente aos termos da programação orçamental, os meios são estabelecidos pelo Parlamento, sob proposta do Governo. Relativamente aos meios humanos, o [Governo](#) fornece os recursos através de destacamento proveniente dos quadros dos serviços públicos. Finalmente, relativamente às decisões desta entidade, as mesmas não são vinculativas para o executivo governamental.

CROÁCIA

O [Provedor da Criança](#) é nomeado e exonerado pelo Parlamento da Croácia, após proposta emanada pela Comissão Parlamentar competente [Committee on the Family, Youth and Sports](#). O mandato do Provedor da Criança é por um período de oito anos, podendo ser renovável. Não se verificam restrições ao número máximo de mandatos, assim como ao limite de anos do mesmo. Os relatórios e as recomendações da Provedoria não são vinculativos para as autoridades.

O contexto legal atinente à independência da Provedoria da Criança decorre do normativo constante do *Ombudsman for Children Act* ([OG 73/2017](#)), nomeadamente no seu artigo 4.º, n.º 2 e artigo 18.º, assim como do seu [Regulamento Interno](#). O plano anual de atividades, assim como as respectivas alterações, devem ser remetidas ao [Committee on the Family, Youth and Sports](#), devendo também elaborar um [Plano Estratégico trianual, planos específicos, programas e projetos](#). A planificação das atividades da Provedoria goza de autonomia financeira, dentro dos limites orçamentais definidos pelo Ministro das Finanças. O contexto normativo constante do artigo 26.º prevê a possibilidade de exoneração do cargo no caso da não aceitação do seu relatório de atividades, respetivamente, *«the Ombudsman for Children and his/her Deputy shall be removed from office before the expiry of the term of office to which he/she has been appointed: ... in the event that the annual work report is rejected»*.

A definição do orçamento da Provedoria é elaborada no contexto do Orçamento de Estado e na decorrência das atividades contidas no plano anual de atividades, no plano estratégico trianual e na execução orçamental do Ministério das Finanças. Relativamente aos recursos humanos, a Provedoria da Criança publicita os anúncios e promove a tramitação de todo o processo de forma independente, apenas com as limitações decorrentes do plano de admissões alinhado com o Ministério das Finanças.

DINAMARCA

A figura do Provedor da Criança fica a cargo da entidade [Danish Council for Children's Rights](#), criada pelo Parlamento em 1994, nos termos do [Finance Act](#)⁵, para efeitos de competências na área de apoio a crianças no sistema de saúde de âmbito psiquiátrico, crianças no sistema de saúde de cuidados alternativos, apoio a crianças em contexto de processos de divórcio dos progenitores, de proteção relativamente à influência dos *Media*, assédio moral, *bullying*, abusos sexuais, ambiente escolar e maus tratos por parte dos progenitores. O normativo da estrutura desta entidade pode ser consultado na [Executive Order n.º 1367, de 22 de dezembro de 2012](#)⁶.

A entidade é independente ao nível da hierarquia política no que concerne as suas atividades e decisões, estando [enquadrada](#)⁷ na orgânica do [Ministry Social Affairs and interior](#). O enquadramento legal atinente à matéria em apreço decorre do seguinte normativo:

- [Consolidation Act on Social Services](#);
- [Consolidation Act on Legal Protection and Administration in Social Matters](#);
- [Consolidated Act on Psychologist. etc.](#);
- [Act on Social Supervision](#).

No âmbito das suas atribuições e competências, esta entidade pode requerer a prestação de contas por parte das autoridades públicas, relativamente a decisões ou práticas administrativas relacionadas com a matéria em apreço, pese embora a impossibilidade de lidar com reclamações individuais. Ainda no âmbito das suas competências, referencia para a emissão de [relatórios](#) para o Comité da Organização das Nações Unidas relativamente à evolução dos direitos da criança no país.

ESTÓNIA

A figura do Provedor da Criança foi criada em 2011, aquando da transferência das competências de proteção e promoção dos direitos da criança para o [Chancellor of Justice](#). O normativo aplicável a esta entidade decorre do «*subsection 1 (8) do The Chancellor of Justice Act*», normativo este alinhado com o artigo 4.º da Convenção dos Direitos da Criança.

Esta personalidade é uma estrutura independente indicada pelo [Riigikogu](#) (Parlamento), mediante proposta do Presidente da República, com um mandato de sete anos, não sendo o número de mandatos limitados pelo enquadramento legal vigente.

Os termos do orçamento destinado a esta entidade são aprovadas pelo seu representante em coordenação com o Ministro das Finanças, para efeitos da sua consagração em sede de Orçamento de Estado.

⁵ § 88 - Conselho para as Crianças.

⁶ *Executive Order on a National Council for Children*.

⁷ Referência para o facto da área de [Family Law](#) também ser relevante para efeito da temática em apreço

Esta entidade está autorizada a realizar inquéritos às autoridades sob inspeção para obter informações sobre como a sua declaração foi levada em consideração. Se a proposta não for acatada ou sua questão não for respondida, esta poderá enviar um relatório à autoridade supervisora sectorial, ao Governo e ao «*Riigikogu*». Finalmente, na matéria atinente ao seu Plano Anual de Atividades, o mesmo é [reportado](#) anualmente ao Parlamento.

ESLOVÁQUIA

A entidade [Commissioner for Children's Rights](#) é eleita pelo [National Council](#) (Parlamento), através da escolha de personalidades nomeadas pelo [Human Rights and Ethnic Minorities Committee](#), para efeitos de um mandato de seis anos, não se encontrando legalmente prevista a possibilidade e/ou impossibilidade de renomeação.

O contexto legal atinente ao *Commissioner for Children's Rights* decorre do [Act n.º 176/2015 Coll.](#) de 25 de junho de 2015, *on the Commissioner for Children's Rights and the Commissioner for Persons with Disabilities*, com os respetivos [poderes](#) e [organização](#).

A independência da entidade encontra-se prevista no artigo 2.º (2) do referido diploma legal, respetivamente *the Commissioner for Children is an independent body performing its competence separately from other authorities having human-rights competencies defined by a special regulation*. No tocante á independência financeira, o orçamento da entidade é definido através de uma proposta de linhas orçamentais e tectos de despesa, sendo o mesmo posteriormente aprovado pelo Parlamento.

Relativamente à sua capacidade operativa relativa à alocação de recursos humanos e valências técnicas, a estrutura de apoio é definida diretamente pela personalidade que lidera a entidade (em matérias de quadros afetos e da sai remuneração), nos termos do [Act 552/2003](#), de 6 de novembro de 2003, *on the performance of work in the public interest, as amended*.

As decisões e informações produzidas pelo *Commissioner for Children* não são se revestem de natureza vinculativa, podendo no entanto esta entidade, em casos que sejam entendidos como uma grave violação dos direitos, avançar para a submissão de um relatório extraordinário ao Parlamento.

ESLOVÉNIA

A competência relativa à matéria dos direitos da criança está no âmbito da responsabilidade interna do [Human Rights Ombudsman](#), nomeadamente na área da denominada «*Child Advocacy*», que está organizado com o objetivo de fornecer assistência profissional de todas as temáticas que envolvam a criança, prevista no normativo [Human Rights Ombudsman Act](#).

A prossecução da atividade da *Child Advocacy* é monitorizada por um conselho de especialistas nomeado pelo [Ombudsman](#) de entre advogados e especialistas que trabalham na área dos direitos da criança. O

conselho de especialistas é liderado pelo provedor adjunto responsável pela proteção dos direitos das crianças.

Relativamente à temática da sua eleição, o Ombudsman é eleito pela [Parlamento](#) com maioria de dois terços dos votos de todos os deputados, aplicável por um período de mandato de seis anos, findo o qual ele poderá ser reeleito apenas uma vez. Referência para o facto das competências na área dos direitos da criança (de relevo considerável), aplicáveis aos Centros de Apoio Social. A entidade é um órgão independente e autónomo, conforme o disposto no artigo 4 do normativo acima identificado, sendo que o financiamento da sua atividade é alocado por decisão do Parlamento e consagrado em sede de Orçamento de Estado, a quem esta entidade deve submeter o seu relatório anual, nos termos do seu artigo 5.º.

Relativamente à definição dos recursos humanos afetos à atividade do Ombudsman, os mesmos são definidos nos termos do [Act on the System of Posts](#), sendo que os quadros desta entidade podem resultar de colaboradores com ou sem vínculo público.

É também competência do *Ombudsman* a definição da rede de advogados com competências nos direitos das crianças, em função das necessidades territoriais. A rede de advogados consiste numa rede de advogados e coordenadores regionais criados para cada área que que cumprem as condições requeridas nos termos da lei, sendo colocados numa lista publicada no sítio do «*Ombudsman*». As recomendações desta entidade não verificam carácter vinculativo.

FINLÂNDIA

A entidade com a competência relativamente à matéria dos direitos da criança é o [Ombudsman for Children](#). A personalidade nomeada deve cumprir um mandato de quatro anos, podendo ser renovável apenas uma vez.

O enquadramento legal da presente entidade decorre do [Act on the Ombudsman for Children \(1221/2004\)](#), de 21 de dezembro de 2004, onde se define como uma autoridade estatal funcionalmente independente, pese embora estar englobado na orgânica do Ministério da Justiça.

No que toca à operacionalidade da entidade, o orçamento é definido pelo Parlamento no âmbito do Orçamento de Estado, sendo que os recursos humanos afetos são nomeados pela personalidade indigitada para a liderança desta entidade. Conforme previsto na 3§, a entidade deverá enviar anualmente o relatório de atividades (abrange as atividades da entidade, a implementação dos direitos da criança, o desenvolvimento do bem-estar da criança e eventuais necessidades de alteração legislativa) e o [Plano de Ação](#) para o Conselho de Estado e, quadrienalmente, para o Parlamento.

FRANÇA

Relativamente a França, verifica-se a existência de uma autoridade independente prevista constitucionalmente, denominada [Défenseur des droits](#), que verifica quatro áreas de competências, respetivamente:

- Os [direitos dos utilizadores dos serviços públicos](#);
- A [defesa e promoção dos direitos das crianças](#);
- A [não-discriminação e a promoção da igualdade](#);
- O [respeito pela ética dos serviços de segurança](#).

Na matéria atinente aos direitos das crianças, a autoridade é atribuída ao *Défenseur des enfants* (também denominado «*Children's Ombudsman*»), podendo ser consultada a seguinte [evolução cronológica](#). Nos termos da [Loi organique n.º 2011-333, du 29 mars 2011 relative au Défenseur des droits](#), enquanto autoridade independente e constitucionalmente prevista, o *Défenseur des droits* [não está vinculado](#) a instruções e/ou orientações de outros órgãos, no exercício da sua função. Referência adicional para o facto dos elementos desta autoridade não poderem ser processados, presos, detidos ou julgados com base nas opiniões que emitem ou nos atos que realizam no cumprimento de suas funções, para além do facto do seu [regime de incompatibilidades](#) verificar uma restrição considerável de funções de natureza eleitoral.

Relativamente ao contexto legal desta entidade, o mesmo decorre do [Article 71-1⁸](#) da [Constituição Francesa](#) (versão consolidada), onde consta a sua competência para efeitos da garantia do respeito dos direitos e liberdades por parte de todas as entidades de natureza pública, bem como qualquer órgão com a missão de serviço público.

A nomeação desta autoridade é da competência do Presidente da República, para efeitos de um [mandato de seis anos](#), não renovável e com os procedimentos definidos no [Article 13](#) do normativo constitucional. A sua nomeação deve ser confirmada pelo Parlamento ([Sénat](#) e [Assemblée Nationale](#)).

Relativamente à temática relacionada com o financiamento da entidade, a mesma pode apresentar propostas para o seu orçamento, contudo, a base do seu financiamento é enquadrado em sede do Orçamento de Estado que é votado no Parlamento. Adicionalmente, e conforme referenciado no [Article 71-1](#) acima identificado, que *the Defender of Rights is accountable for his actions to the President of the Republic and to Parliament*. Relativamente às consequências da ação da autoridade, importa referir que as suas decisões não são legalmente vinculativas.

⁸ Com a revisão constitucional de promovida pela [Loi constitutionnelle n.º 2008-724 du 23 juillet 2008 de modernization des institutions de la Ve République \(1\)](#).

GRÉCIA

A temática está enquadrada no âmbito do [Greek Ombudsman](#), uma autoridade independente⁹ prevista constitucionalmente, à qual a [Lei n.º 3094/2003](#) veio atribuir, por via de um dos seis *Deputies Ombudsperson*, competência em matéria da defesa e promoção dos direitos das crianças, respetivamente, o *Commissioner for the Protection of the Children's Rights*. O provedor de justiça adjunto com o pelouro dos direitos da criança é, nos termos do artigo 2.º do diploma acima identificado, nomeado pelo Ministro do Interior, Administração Pública e Descentralização, após recomendação do Provedor de Justiça. A duração do mandato dos Provedores verifica um horizonte temporal de cinco anos, sem possibilidade de renovação.

Relativamente à organização da atividade desta entidade, a definição das linhas orçamentais é enquadrada na proposta elaborada pelo Provedor de Justiça, sendo posteriormente incorporada no âmbito do [Ministry of the Administrative Reconstruction](#) e incluída em sede do Orçamento de Estado. No tocante à [afetação de recursos humanos](#), o Provedor com o pelouro atinente à matéria em apreço possui um conjunto de colaboradores, sendo o seu processo de recrutamento dos quadros especializados, realizados através do [Supreme Council of Civil Personnel Selection](#), assim como pelo recrutamento de quadros em regime de contratação pública.

Relativamente às consequências das ações da Provedoria, cumpre referir que esta entidade produz recomendações e propostas para o universo da administração pública (nos casos de violação, a ação do provedor é extensível a entidades de índole privado), não podendo impor sanções ou anular ações de índole ilegal. A entidade procede, nos termos da lei, à elaboração de um [Relatório Anual](#) de Atividade a submeter ao Parlamento, onde apresenta as temáticas mais relevantes da área, assim como o elencar de necessidades de alteração legislativas. O Provedor de Justiça pode apresentar relatórios especiais ao Primeiro-ministro, ao Presidente do Parlamento e ao Ministro com o pelouro da temática em apreço, em conformidade com as necessidades reportadas, durante o ano.

HUNGRIA

A temática está enquadrada no âmbito do [Commissioner for Fundamental Rights](#), conforme decorre dos termos do artigo 50.º da [The Fundamental Law of Hungary](#), de 25 de abril de 2011, no [Act CXI of 2011 on the Commissioner for Fundamental Rights](#)¹⁰ e na [Order of the Commissioner for Fundamental Rights n.º 1/2012 \(02.01.2012\) on the organizational and operational rules](#)¹¹.

A personalidade escolhida para a autoridade em eleita pelo [Hungarian National Assembly](#), após a audição na Comissão competente, com um requisito de maioria de dois terços, para um mandato com o período temporal

⁹ Enquadrado no contexto das *IAs (Independent Administrative Authorities)*.

¹⁰ A competência em matéria de direitos da criança encontra-se consagrada na *Section 1 para 2a do Act CXI of 2011*.

¹¹ Para efeitos de consultas adicionais, sugere-se a consulta do seguinte [sítio](#).

de seis anos, ao qual esta autoridade deverá reportar a sua atividade com [carácter anual](#). Relativamente aos termos da independência da entidade, a mesma deve ser independente de todas e quaisquer orientações e subordinada apenas à legislação aplicável, relevando para o exercício de cargo o leque considerável de incompatibilidades de cargos públicos e as limitações claras em benefícios de ordem privada assim como a obrigatoriedade de apresentação da declaração de património.

Relativamente aos meios de funcionamento da entidade, em matéria de financiamento, o mesmo é definido no contexto do Orçamento de Estado. Já no tocante aos recursos humanos afetos à atividade da autoridade, os mesmos decorrem de nomeação de funcionários do setor público, com diferentes níveis de exercício de nomeação aplicáveis à autoridade e ao Secretário-geral. As definições das dimensões dos recursos humanos afetos decorre do Anexo 2 da *Order of the Commissioner for Fundamental Rights n.º 1/2012*. Relativamente às consequências da ação da autoridade, importa referir que as suas decisões não são legalmente vinculativas.

ITÁLIA

A entidade com a competência relativa à defesa dos direitos da criança é a [Autorità garante per l'infanzia e l'adolescenza](#), entidade esta criada no contexto da [Legge 12 luglio 2011, n.112](#)¹². Adicionalmente, cumpre fazer referência aos [diplomas](#) que complementam o ordenamento jurídico aplicável e que verificam o crescendo de competências comeadas a esta entidade. Esta entidade é nomeada pelo [Presidente](#) da [Camera dei Deputati](#) e pela [Presidente](#) do [Senato della Repubblica](#). O mandato desta entidade tem um horizonte temporal de 4 anos, com possibilidade de uma renovação da personalidade indigitada para a mesma.

Relativamente à sua organização e atividade, a mesma apresenta um conjunto de competências e [funções](#) previstas nos termos do artigo 3.º e 4.ª da lei assim identificada, no âmbito da sua autonomia (incluindo na vertente financeira), independência e sob nenhuma forma de subordinação hierárquica. Relativamente à alocação de recursos humanos à atividade, verifica-se a nomeação de quadros dentro dos recursos da administração pública.

Esta entidade apresenta, entre outras [publicações](#) na área da temática em apreço, um [Relatório Anual](#) ao Parlamento, relevando adicionalmente o facto das ações desta autoridade não revestirem natureza vinculativa, ao invés, as consequências ao nível das suas recomendações apresentam um papel de persuasão moral aplicável às entidades de natureza pública.

¹² *Instituzione dell'Autorità garante per l'infanzia e l'adolescenza.*

IRLANDA

A entidade com competência relativa à matéria dos direitos das crianças é o [Ombudsman for Children](#), por via da nomeação por parte do Presidente da Irlanda e [resolução](#)¹³ de recomendação emitida pelo [Oireachtas](#) (Parlamento). A entidade reporta diretamente ao Parlamento, sendo que a personalidade responsável assume um mandato por um período de 6 anos, com possibilidade de uma renovação.

No tocante à matéria de autonomia, o *Ombudsman for Children* é uma entidade independente, conforme o disposto no [Ombudsman for Children Act 2002](#), no seu [Capítulo 2, n.º 6 \(1\)](#), respetivamente, *the Ombudsman for Children shall be independent in the performance of his or her functions under this act*. Relativamente aos termos da sua atividade, a alocação de orçamento decorre do [Department of Children and Youth Affairs](#), enquanto que a definição dos recursos humanos alocados às atividades desta entidade decorre de seleção através do [Public Appointments Service](#).

Finalmente, no tocante às consequências das atividades desta autoridade, importa referir que as decisões não revestem carácter vinculativo, verificando contudo o foco para a consequências das ações e das recomendações emanadas.

LETÓNIA

A proteção dos direitos da criança estão no âmbito de competência do [Ombudsman](#) da Letónia, sendo a personalidade nomeada através do [Saeima](#) (Parlamento), através de proposta de um número não inferior a cinco deputados. A nomeação decorre para mandatos de 5 anos após a tomada de posse, nos termos da *Section 6* da [Ombudsman Law](#) (texto consolidado).

No contexto da Letónia, importa também fazer referência à [State Inspectorate for Protection of Childrens Rights](#), regulado nos termos da *Cabinet Regulation n.º 898*, adotada em 29 de novembro de 2005, [By-laws of the State Inspectorate for Protection of Children's Rights](#). Esta entidade enquadra-se na administração direta do Estado, sob a alçada do [Minister for Welfare](#), que fornece a supervisão e controlo da conformidade da legislação, da regulamentação no campo da proteção dos direitos da criança e na operacionalidade dos orfanatos.

Relativamente á temática da operacionalidade e [estrutura](#), decorre da *Section 4* da *Ombudsman Law* que esta entidade deve ser independente no exercício da sua atividade e atuar apenas nos termos da lei vigente, sem nenhum tipo de influência por parte de outros órgãos ou organismos. No tocante aos termos do financiamento da sua atividade, o orçamento da entidade, assim como do *State Inspectorate for Protection of Childrens Rights*, deve ser aceite pelo [Ministério das Finanças](#) e posteriormente aprovado pelo Parlamento.

¹³ *Bill entitled an Act to provide for the appointment and functions of an Ombudsman for Children, and for purposes connected therewith.*

Relativamente às consequências das ações da competência destas entidade, as mesmas não se revestem de natureza vinculativa, pese embora o direito de formulação de iniciativas legislativas por parte do Ombusman, enquanto que o *State Inspectorate for Protection of Childrens Rights* verifica uma natureza essencialmente executiva.

LITUÂNIA

Relativamente à entidade responsável pela defesa dos direitos das crianças, verifica-se a existência do [Children Rights Ombudsman](#), cuja nomeação decorre do [Seimas](#) (Parlamento), para efeitos de um mandato com a extensão de 5 anos, com possibilidade de renomeação. O contexto legal atinente à matéria em apreço decorre da [Law on the Childrens Rights Ombudsperson, de 18 de dezembro de 2007](#), sendo que cumpre também referir a [Resolução n.º 948, de 21 de setembro de 2016](#).

Esta entidade apresenta um estatuto de *independent governmental institution*, definido nos termos da resolução acima identificada, sendo a sua atividade financiada no quadro do Orçamento de Estado. No que concerne à alocação de recursos humanos, é competência da entidade a aprovação da estrutura afeta, assim como a contratação de elementos para as tarefas decorrentes das competências previstas nos termos da lei. A assunção de competências, conforme constante no artigo 11.º do normativo acima identificado, passa pela monitorização e salvaguarda dos direitos e do bem-estar das crianças, com base nos princípios de legitimidade, transparência, imparcialidade e independência no processo decisório. Relevo para o facto das consequências da implementação das recomendações desta entidade necessitarem de uma delimitação muito assertiva da independência da instituição face ao Parlamento uma vez que *the Seimas only confers the powers which are required for the effective Ombudsperson's activities and the implementation of such recommendations*. Adicionalmente, o princípio de independência aplicável *...allows to seek and gain confidence of the public and of other authorities, institutions, organizations, as well as objectiveness, impartiality of the complying research, analysis and evaluation of the decisions*.

LUXEMBURGO

Verifica-se a existência de uma entidade, ao invés de um Provedor, o denominado [Ombuds-Committee for the rights of Children \(ORK\)](#). O contexto legal aplicável a esta entidade encontra-se previsto nos termos da [Loi du 25 juillet 2002 portant institution d'un comité luxembourgeois des droits de l'enfant, appelé Ombuds-Comité fir d'Rechter vum Kand \(ORK\)](#). O ORK é composto por 6 membros, nomeados pelo [Grand-Duke](#) (executivo), seguindo um princípio de igualdade de género e com um mandato de cinco anos, renovável apenas uma vez. O presidente deste comité detêm o título de *Ombudsman for the children rights*.

Relativamente à independência desta entidade, conforme os termos previstos no artigo 4.º do diploma acima identificado, os membros do ORK exercem o seu mandato em completa neutralidade e independência,

podendo aceder livremente em entidades publicas ou privadas que realizem atividades no âmbito de alojamento, consultas, assistência, orientação, treino e promoção de lazer de crianças. A capacidade de acesso a informação do ORK será apenas limitada em casos de segredo profissional dos médicos ou de outras classes profissionais.

Relativamente à definição de âmbito orçamental, o orçamento do ORK é incluído em sede de Orçamento de Estado, sendo competência desta entidade a sua proposta, posteriormente validada pelo [Ministry of Education, Children and Youth](#). No tocante à estrutura de recursos humanos, esta entidade é composta por funcionários públicos, sendo que qualquer nova admissão é sujeita à aceitação do Ministério competente. Esta entidade não detém poder vinculativo, podendo apenas emitir recomendações relativamente a propostas de lei e outra documentação, em função da sua natureza pressupor objetivos informativos sobre a situação dos direitos das crianças no Luxemburgo.

POLÓNIA

O funcionamento da entidade *Ombudsman for Children* é legalmente enquadrado nos termos do [Act of 6th January 2000 on the Ombudsman for Children](#). Conforme o disposto no diploma acima identificado, o *Commissioner for Children's Rights* é nomeado pelo [Sejm](#) (Parlamento) com a aprovação do [Senat](#) (Senado), para efeitos de um mandato com a duração de 5 anos, renovável por um mandato adicional. A entidade é uma autoridade independente que responde diretamente ao Parlamento, nos termos do diploma acima enunciado.

Relativamente ao seu funcionamento, o orçamento da mesma encontra-se englobada em sede do Orçamento de Estado, nos termos do artigo 14.º, sendo que a entidade deve remeter a cada ano ao Ministério das Finanças, os elementos descritivos das suas necessidades de funcionamento. No tocante aos recursos humanos afetos à atividade desta instituição, a sua designação é efetuada nos termos do [Act on Employees of State Offices](#), sendo o seu funcionamento regulado de acordo com o [Statute and the Rules of Procedure](#) definidas pelo [Commissioner](#).

Na matéria atinente à independência da entidade, a mesma deverá ser independente de outras autoridades estatais, devendo prestar contas perante o Parlamento. A personalidade responsável pela entidade apresenta um [Relatório Anual de Atividades](#) ao [Sejm](#) e ao [Senat](#), juntamente com comentários sobre a situação do respeito aos direitos da criança. As atividades desta entidade decorrem dos artigos 9.º a 13.º do diploma acima identificado.

REPÚBLICA CHECA

Não se verifica a existência de um cargo de Provedor da Criança, cabendo as suas competências ao [Provedor de Justiça](#), podendo ser consultadas as suas [atividades](#) relativamente à defesa dos direitos das crianças e dos jovens.

SUÉCIA

A entidade com a responsabilidade enquadrável no contexto da Provedoria da Criança é o [Ombudsman for Children](#), uma agência governamental com o objetivo da defesa dos direitos e interesses das crianças nos termos previstos na Declaração dos Direitos da criança da ONU. O contexto legal desta entidade encontra-se definido no [Children Act \(1993:335\)](#) de 13 de março de 1993. Os termos da nomeação da personalidade para o cargo de *Ombudsman* estão previstos na «Section 6 O» do diploma acima identificado, nomeadamente ao nível da sua nomeação pelo [Governo](#), não estando legalmente definidas eventuais possibilidades de renomeação.

Relativamente à independência da entidade, verificou-se o reforço da sua independência através das alterações promovidas pela [Law 2002:377, de 13 de março de 1993](#), onde se define a autonomia da entidade relativamente à sua organização e ação. No tocante à matéria orçamental, é competência do Governo a aprovação do orçamento da desta entidade, após o fornecimento anual de informação por parte desta última, relativa à execução do seu plano de atividades. A organização da estrutura de apoio à atividade da entidade é definida pelo Provedor, no que concerne aos meios humanos e competências necessárias à prossecução das atividades, pese embora essas decisões deverem ser tomadas no contexto da sua restrição orçamental. A entidade *Ombudsman* tem competência para o requerimento de informações a outras autoridades da administração central, regional e local em matérias da aplicação das medidas e ações com vista a prossecução dos direitos das crianças e dos jovens. Os [relatórios](#) e [publicações](#) efetuadas por esta entidade não são vinculativas, contribuindo para a discussão que vise a criação de iniciativas legislativas que vise alterações legais ao quadro vigente e à perceção da sociedade em relação à Convenção dos Direitos da Criança.

REINO UNIDO

A temática atinente á função de Provedoria da Criança está abrangida pelo âmbito, circunscrito à [Inglaterra](#), da «[Children's Commissioner](#)», legalmente enquadrada nos termos do [Children Act 2004 as amended](#), verificando-se também o seu enquadramento legal específico para o [País de Gales](#), a [Escócia](#) e a [Irlanda do Norte](#). Esta estrutura organizacional decorreu do seguimento das recomendações constantes do [Victoria](#)

[Climbie Inquiry](#). A personalidade indicada para o cargo é nomeada pelo [Secretary of State for Education](#), para efeitos de um mandato de 6 anos, não renovável, de acordo com os termos previstos no [Schedule 1 to 3 \(4\)](#). A entidade *Children's Commissioner* tem [independência](#) do Governo e do Parlamento, estatuto esse que foi reforçado pelo [Children and Families Act 2014](#), nomeadamente na sua [Part 6](#) assim como na [Part 6](#) das [Explanatory Notes](#).

Relativamente ao financiamento da atividade, o mesmo provém do [Department of Education](#), respetivamente, *the Children's Commissioner operates within the budget resource allocated by the sponsor department*¹⁴, a que acresce o financiamento nos termos referidos no [Schedule 1 to 7](#).

No tocante à estruturação dos recursos humanos afetos à atividade, consta do «*Children's Act 2004*», nomeadamente no seu [Schedule 1 to 5](#), que o *Children's Commissioner* poderá definir o corpo de [recursos humanos](#) por ele considerado como necessário ao exercício das suas competências e no âmbito da sua autonomia contratual. A publicitação da atividade desta entidade deverá ser efetuada através do [Relatório Anual](#) após o final de cada ano fiscal.

¹⁴ Ver a propósito *Children's Commissioner for England*, [Annual Report and Accounts 2017-18](#), 2017–19 HC 1430, 23 July 2018, p24, para 3.2.27